



## **Acórdão 00571/2020-1 - 2ª Câmara**

**Processo:** 09107/2017-2

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** RICARDO RIOS DO SACRAMENTO

**Responsável:** THIAGO PECANHA LOPES

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM -  
COMPLEMENTAÇÃO DE PRIMEIRA TCE -  
INEXISTÊNCIA DE DANO - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao Convênio nº 004/2015, celebrado entre a ASCAMARI – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis e o município de Itapemirim, encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Ricardo Rios Sacramento, Controlador Geral do município.

O Convênio 004/2015 decorre de solicitação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Tiago Faria Leal, com a finalidade de manutenção do Programa

Municipal de Coleta Seletiva de Itapemirim. Celebrado com vigência fixada até 31.12.2016 no valor global estabelecido de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Em dezembro/2016, quatro contratados pela ASCAMARI apresentaram denúncias de problemas no funcionamento da conveniada. Em janeiro/2017, a Secretaria Municipal de Finanças questionou acerca da legalidade de serem efetuados os repasses relativos aos meses de outubro a dezembro de 2016. Ainda naquele mês e ano, a Procuradoria informou à Secretaria Municipal de Finanças acerca de propositura de ações trabalhistas subsidiariamente contra o Município, requerendo retenção de eventuais créditos até a solução dos litígios.

O Relatório de análise da situação do Convênio nº 004/2015, realizada pela Procuradoria Geral do Município de Itapemirim, apontou várias inconsistências no âmbito da instrução processual relativas ao Convênio em questão, detalhadamente elencadas na Manifestação Técnica 00482-2019-1 (Item 47), expedida pela SecexEngenharia.

Entretanto, tal análise não quantificou o dano causado ao erário e nem identificou responsáveis para obtenção de um possível ressarcimento. A mencionada Manifestação Técnica (MT) enfatiza ainda que **“para a apuração do dano ao erário previsto na IN 32/2014 em seu art. 12, a quantificação do débito deve ser acompanhada de planilha de serviços não executados que comprove o valor do débito”** e que **“o relatório da comissão designada deve conter, entre outros documentos, a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado, acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o (s) valores da (s) parcela (s) recolhida (s) e a (s) data (s) do (s) recolhimento (s) com os respectivos acréscimos legais.** A MT também forneceu informações adicionais sobre o que deve constar de um relatório de Tomada de Contas.

Diante da verificação da não-conformidade do relatório de Tomada de Contas encaminhado com a Instrução Normativa 32/2014, uma vez que a mesma não cumpriu a finalidade de apurar a correta quantificação do dano e de atribuir responsabilidade de ressarcir, manifestou-se a área técnica, com fundamento no artigo 71, inciso X da Constituição Estadual e Art. 15 da Instrução Normativa TC Nº 32, de 04 de novembro de 2014, favorável a que fosse expedida DETERMINAÇÃO

ao Município de Itapemirim, para que, no prazo assinalado pelo conselheiro-relator, fossem adotadas as providências necessárias à complementação da Tomada de Contas, nos termos da referida Manifestação Técnica.

Na Decisão Monocrática 220/2019, este Relator determinou que fosse encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) a complementação da Tomada de Contas Especial, nos termos assinalados pela Manifestação Técnica 00482/2019-15, no prazo de trinta dias.

Na Petição Intercorrente 489/2019-3 (Item 53), o Controlador Geral do Município Fernando Santos Moura, solicitou prorrogação de prazo por 30 (trinta dias) para cumprimento da determinação, o que foi concedido pelo relator na Decisão Monocrática 00387/2019-1 (Item 58).

Em seguida, nova dilação de prazo é solicitada pelo Controlador Geral do Município, por meio da Petição Intercorrente 728-2019-5 (Item 67), Ofício CGM nº 20/2019, de 9/7/2019, desta vez de 60 (sessenta dias), para cumprimento da determinação. Em resposta ao pleito, por meio da Decisão Monocrática 00627/2019-8 (Item 71), este Relator concedeu dilação de prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de aplicação de multa.

Por fim, por meio da Certidão 03544/2019-4 (Item 75), Ofício CGM nº 33/2019, de 30/8/2019, é enviado pela Controladoria Geral do Município o relatório de Tomada de Contas Especial, contendo a complementação das informações solicitadas, conforme determinação deste Relator.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Decreto número 15.069/2019, concluiu que, embora tenham sido verificadas inconsistências, elencadas no relatório, com base nas análises realizadas, não houve dano ao erário, uma vez que foram prestadas contas ao Município de todos os valores.

Encaminhados os autos ao *parquet* de contas, seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acolheu *in totum* o opinamento veiculado pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2543/2020-1, o que o fez por meio do Parecer 1970/2020-8.

Compulsando os autos, verifico que concordo com o posicionamento da área técnica e do MPEC, de forma que, para evitar desnecessária repetição, torno parte

integrante da fundamentação de meu voto a análise levada a efeito pela área técnica e corroborada pelo *parquet*, independentemente de transcrição em sua totalidade.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica na Instrução Técnica Conclusiva- ITC 2543/2020-1 e do Ministério Público de Contas - Parecer 1970/2020-8, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-571/2020-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 166, Resolução TC 261, de 29/3/2019, diante da inexistência de dano, e, por consequência, de responsáveis, verificada em relatório pela Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída por meio do Decreto número 15.069/2019 de Tomada de Contas Especial;

**1.2. NOTIFICAR** os responsáveis da decisão que vier a ser proferida.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**